ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 643/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 08.11.99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001560/97 AI № 1/9701561/97.

RECORRENTE: CASA RIBEIRO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

EMENTA:

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE PESTOQUE. Identificação de saída de mercadorias ao desabrigo do documento comprobatório da regularidade fis cal. Exigência fiscal válida e eficaz. Infringência aos arts. 120, I e 126, I do Dec. nº 21.219/91. Ação Fiscal PROCEDENTE. Recurso voluntário improvido. Confirmação da decisão singular. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Consoante narrativa da peça primeira deste contraditó - rio, foi constatado que a empresa indigitada, no exercício de 1993, deixou de emitir notas fiscais por ocasião das saídas de mercadorias do seu estabelecimento, no montante de CR\$.......... 5.872.024,00 (cinco milhões, oitocentos e setenta e dois mil e vinte e quatro cruzeiros reais), conforme relatório totalizador a nual de mercadorias, em anexo.

Por dispositivos infringidos os autuantes apontam os artigos 120, 122, 124, 126 do Dec. n° 21.219/91, e, como penalidade propõem a capitulada no art. 767, III, "b" do mesmo Decreto.

Nas informações complementares os autuantes mantêm o te or da peça inicial, demonstrando o valor do crédito tributário a ser recolhido. Consta ainda, a relação dos documentos que embasaram a ação fiscal, bem como a ciência do contribuinte comprovando o recebimento destes.

Integra a instrução procedimental a Portaria nº 935/96, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, o Termo de Prorrogação de Fiscalização, 98 fls. do relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias, 54 fls. do relatório de entradas de mercadorias, 1052 fls. do relatório de saídas e inventários de 31.12.92 e 31.12.93.

Em suas razões de defesa que demoram às fls. 1232 a '1235 dos autos, a autuada contradita a acusação fiscal, alegando, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração face o cerceamento do direito de defesa, por entender que os dispositivos apontados como infringidos não guardam qualquer relação de pertinência com o teor das acusações a ela imputadas, e ainda, que os anexos do levantamento não foram entregues em sua totalidade; no mérito,

entende a defendente que o levantamento apurado no totalizador, 'por si só, não faz prova do cometimento da infração apontada nos autos, pois faltam os elementos que evidenciaram a ocorrência do ilícito tributário e pede a realização de perícia, para que no final seja julgado Improcedente o malsinado Auto de Infração.

Em instância singular, a nobre julgadora, à luz dos arts. 2º, XII; 120, I do Dec. nº 21.219/91, decide pela Procedência da Ação Fiscal.

Tempestivamente, a autuada manifestou sua inconformação através de recurso voluntário, fls. 1248 a 1251, semelhante ao que fizera na impugnação, levanta a questão relacionada ao cerceamento do direito de defesa para requerer a nulidade do feito fiscal, e, no mérito, caso seja examinado, requer a improcedência, disso resultando a reforma da decisão condenatória recorrida.

A douta Consultoria tributária, em parecer adotado' pela douta Procuradoria Geral do Estado, manifesta entendimento coincidente com o da nobre julgadora singular, daí porque sugere o conhecimento e desprovimento do recurso voluntário interposto, para que seja mantida a decisão singular, de Procedência da Ação 'Fiscal.

É o relatório. M.D.S.S.

VOTO DA RELATORA:

O cerne da questão tratada nos presentes autos 'cinge-se em irregularidade à legislação tributária de regência, arts. 120, I e 126, I do Dec. nº 21.219/91, consistente na saída de mercadorias ao desabrigo do documento comprobatório da regula ridade fiscal - OMISSÃO DE VENDAS -, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque.

Inquestionavelmente, o levantamento em que se lastreia a peça inicial é um dos melhores meios de apuração fiscal da regularidade da movimentação das mercadorias no estabelecimento do contribuinte. Nele são considerados o valor das mercadorias saídas, o valor das mercadorias entradas, o estoque inicial e final, apurados no totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. E, apontando ele diferenças quantitativas não justificaveis ou justificadas, é notório que essas diferenças, implicando em emissão de vendas de mercadorias tributadas ou de registro de entradas, devem ser submetidas à tributação e ao apenamento, nos termos da legislação tributária pertinente.

Assim procedendo, os autuantes apuraram diferença configurada em OMISSÃO DE VENDAS, porquanto o contribuinte ' deixou de emitir notas fiscais por ocasião da saida de mercadorias do seu estabelecimento, conforme quadro totalizador as fls. 74 a 170 dos autos. Dessa forma a acusação levada a termo encontra-se perfeitamente enquadrada como infringencia aos dispositivos acima mencionados. Ademais, os argumentos ofereci dos pela recorrente em sua peça recursal, clamando a reforma da decisão recorrida, não garantem ou ensejam se lhe reconheçam direitos ou razões, porquanto não tiveram respaldo suficiente para infirmar a legitima pretensão do Fisco. Vale dizer que o lançamento inaugural foi narrado de forma clara e precisa, bem como 'foram apontados corretamente os dispositivos legais tidos como infringidos, logo carece de fundamento a alegativa da autuada de que estes não foram indicados; imerece acolhida ainda, a realiza ção de pericia, pois não apresentou a recorrente provas materi ais que viessem a alterar o trabalho fiscal; e, no que tange a a legativa de que não foi entregue toda a documentação embasadora da ação fiscal, também não merece acolhida, pois consta a assina tura da recorrente nas informações complementares acusando o recebimento dos documentos relacionados naquele peça complementar.

Destaque-se que, instaurada a controvérsia com referência ao fato gerador do imposto e suas circunstâncias. é indispensável que as alegações sejam devidamente comprovadas nos autos, a fim de formar o livre convencimento da autoridade julga dora e chegar ao desfecho final da lide, dentro de uma justeza de entendimento. A nosso sentir, essas alegações foram devidamente comprovadas nos autos.

De sorte que a decisão singular que julgou PROCE DENTE a Ação Fiscal, está correta e merece confirmação.

Pelas razões aqui alinhadas, votamos pelo conhe-

cimento e desprovimento do recurso voluntário interposto, para con firmar a decisão condenatória recorrida, em consonância com o parecer da douta Consultoria Tributária, inteiramente referendado 'pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto. M.D. S.S.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CASA RIBEIRO LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO' DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos ' Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso volun-Tributarios, por unanimidade de vocos, condeco. de l'estario interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão prolatada em 1ª Instância, de PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal, nos ter mos do voto da relatora, em consonância com o parecer da douta T Consultoria Tributária, inteiramente adotado pela douta Procurad<u>o</u> ria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 15 de dezembro de 1999.

JOSÉ RIBEIRO NETO

Allo mao MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO Conselheira relatora

FOSÉ BARRETRA DANZIATO Consolliéiro

OSÉ MARIA VIEIRA

Conselheirol

ALFREDO ROCE GÖMES DE BRITO

Conselheiro

ALBERTO CARPOSO MORENO MAIA

Conselhoiro.

José PAIVA DE FREITAS

Conselheiro

Wlasha rangule

WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

Conscineira

FRANCISCO DAS CHAGAS A.ALBUQUERQUE

Conselheiro

Presidente

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE Procurador do Estado